

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7

PROCESSO: TCE-RJ N° 210.976-7/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Clovis Tostes de Barros, encaminhada a este Tribunal para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Após análise, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), em sua instrução, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Miracema, relativas ao exercício de 2019, em face das Irregularidades a seguir reproduzidas:

IRREGULARIDADE N.º 01

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2017, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.

IRREGULARIDADE N.º 02

- O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de parecer, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município, apontando as seguintes Irregularidades:

IRREGULARIDADE N.º 01

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2017, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo

assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.

IRREGULARIDADE N.º 02

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, sujeitando o município à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (CAUC), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- a) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$3.629.429,14, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.*
- b) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.*

É o Relatório. Passo a decidir.

Após detido exame dos autos, observo que o Poder Executivo do Município de Miracema não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019, prejudicando a verificação de situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Destaco que a exigência legal de realização de avaliação atuarial recai, em princípio, ao titular do instituto previdenciário, contudo, em última análise, tal responsabilidade também deve ser imputada ao Prefeito, tendo em vista a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de plano visando ao equilíbrio atuarial, conclamando a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Destaco que o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) trata de política pública de grande impacto nos serviços

prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a par das Irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, reputo necessário inserir o **não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019** no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Posto isso, à luz do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constato a necessidade, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, de que o responsável pelas contas seja comunicado para, se assim entender necessário, obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita.

Ex positis, concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Clovis Tostes de Barros, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Miracema, referentes ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta Decisão, quanto às Irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, pelo Ministério Público de Contas, assim como acerca da Irregularidade inserida nesta Decisão, alertando-o, desde já, de que não será admitida a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido, a saber:

a. Irregularidade nº 1 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2017, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo assim, a regra de retorno estabelecida no art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar

Federal nº 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas acima do limite legal, contrariando o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada Lei.

b. Irregularidade nº 2 do Corpo Instrutivo:

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no art. 2º, § 3º, mencionada Lei.

c. Irregularidade nº 2 do Ministério Público de Contas:

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CF/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, sujeitando o Município à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (CAUC), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- a. Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 3.629.429,14 , em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98.
- b. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

d. Irregularidade nº 3 inserida por este Relator:

Não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019, em descumprimento ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, prejudicando a verificação da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miracema.

GC-7, em 28 / 08 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator